

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR Nº 002/2023

Pregão Eletrônico SRP nº 005/2023
(Processo Administrativo nº 016/2023)

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023
RAZÕES:	NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS
OBJETO:	Registro de preço para eventual aquisição de itens de Informática, eletrônicos e licenças de uso
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:	016/2023
RECORRENTE:	DATEN TECNOLOGIA LTDA.
RECORRENTE:	3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA:	MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

I - DAS PRELIMINARES

1.1. Tratam-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas **DATEN TECNOLOGIA LTDA.** e **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, devidamente qualificadas nas peças recursais, em face do resultado do item 39 da licitação em epígrafe, com fundamento na inobservância dos termos do edital, da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 10.024/2019.

1.2. A pregoeira, avaliando os recursos ofertados, entendeu por não os conhecer e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Presidência do CREF3/SC para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

2.1. Nesse ponto, transcreve-se o relatório realizado pela pregoeira, em sua decisão:

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - DATEN TECNOLOGIA LTDA.

2.1. A recorrente alega, em suma, que a empresa **MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.** não cumpriu com os parâmetros exigidos no edital quanto ao item 39, sob os seguintes argumentos:

- a) O equipamento ofertado não possui WiFi 6, conforme exigido para o item.
- b) O Sistema Operacional do equipamento ofertado é o Windows 11 HOME, enquanto o solicitado pelo órgão é o Windows 11 PROFESSIONAL, e portanto, desatende à exigência do edital.

2.2. A licitante recorrente apresentou mais argumentos técnicos e complementou com argumentos jurídicos.

2.3. A íntegra das razões apresentadas pela licitante recorrente podem ser visualizadas no Portal Compasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>) e no sítio desta Autarquia (<https://www.crefsc.org.br/legislacao/editais>).

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

3.1. A recorrente alega, em resumo, que a empresa **MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.** não cumpriu com os parâmetros exigidos no edital quanto ao item 39, sob os seguintes argumentos:

Ocorre que o modelo ASUS Vivobook 15 (X1502), ofertado pelo licitante MASTERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., para o Item 39, não atende quanto a memória: 16GB DDR4; interface de rede ethernet gigabit e interface de rede WiFi 6, sendo de qualidade inferior ao exigido em Edital.

3.2. A licitante recorrente apresentou mais argumentos técnicos e complementou com argumentos jurídicos.

3.3. A íntegra das razões apresentadas pela licitante recorrente podem ser visualizadas no Portal Compasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>) e no sítio desta Autarquia (<https://www.crefsc.org.br/legislacao/editais>).

III - DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Como certificado, a Recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Nesse ponto, igualmente, transcreve-se, resumidamente, as razões apresentadas pela Pregoeira:

[...]

Com base na manifestação exarada, é possível verificar que ambas as licitantes recorrentes se equivocaram ao apresentar razões de recurso impugnando o item apresentado pela licitante MASTERTEC, porquanto a proposta de aludida empresa foi recusada.

5.6. Nesse sentido, cito novamente acórdão acima colacionado:

ACÓRDÃO TCU nº 2549/2020 - PLENÁRIO

Item 15. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Nesse sentido são os Acórdão 4447/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros. (Grifo nosso) (Relator: Min. Vital do Rêgo. Data da sessão: 23/09/2020)

5.8. “Ou seja, se o licitante foi prejudicado com a decisão a ser contestada, se ele é parte legítima para recorrer, se está dentro do prazo estabelecido para manifestar a intenção de recurso, se ele tem interesse direto na modificação da decisão contestada e se há motivo para recorrer da decisão questionada.”¹

5.9. Em razão do exposto, como num primeiro momento, quando da apresentação das intenções de recorrer, esta pregoeira não tinha como analisar o que ora se verifica, o que só foi evidenciado quando da apresentação das razões recursais pelas recorrentes, restou evidenciado que ambas licitantes carecem de interesse recursal, visto que a vencedora do item foi a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

V - DA DECISÃO

5.1. Por todo o exposto, **RATIFICO** a decisão proferida pela Pregoeira, que **NÃO CONHECEU** dos recursos interpostos para, por conseguinte, declarar vencedora do presente certame a empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**

Florianópolis, 29 de agosto de 2023.

Paulo R. Maes Júnior
Presidente CREF3/SC

¹ Item 16 do Acórdão 2549/2020 – PLENÁRIO do TCU.